

ACÓRDÃO Nº 2992/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 000.731/2014-5.
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Celson Cesar do Nascimento Mendes (CPF 874.567.293-87).
4. Unidades: Município de Porto Rico do Maranhão/MA e Fundação Nacional de Saúde – Funasa.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Advoga do: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa contra Celson Cesar do Nascimento Mendes, ex-prefeito do município de Porto Rico do Maranhão/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos do termo de compromisso TC/PAC 1705/2008, Siafi 651988, destinado à execução de melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “a” e “c”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Celson Cesar do Nascimento Mendes;

9.2. condená-lo ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde dos valores a seguir especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
120.000,00	16/6/2009
240.000,00	16/12/2009

9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 17/2015 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2992-17/15-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral